



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Escola Técnica da Grande Fortaleza – ETGF

EMENTA: Indeferir solicitação para provimento de Parecer para fins exclusivos de diplomação para alunos matriculados nos cursos Técnicos de Eletrotécnica e Técnico em Petróleo e Gás da Escola Técnica Grande Fortaleza, situada na Av. Porto Velho, 401, João XXIII, nesta capital, cujos reconhecimentos foram negados pelo Parecer CEE nº 1251/2013, e orienta outras providências.

RELATOR: Samuel Brasileiro Filho

SPU: 3354817/2014

PARECER Nº: 0451/2014

APROVADO EM: 28.07.2014

I – RELATÓRIO

A Escola Técnica Grande Fortaleza - ETGF, Instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mantida pela Associação de Estudos e Pesquisas Técnico-Científica - APEC, situada na Av. Porto Velho, 401, João XXIII, nesta capital, representada por sua diretora MARINA ABIFADEL que protocolizou solicitação junto ao Conselho Estadual de Educação, mediante Ofício nº 13/2014, de 21/05/2014, requerendo deste colegiado a expedição de Parecer para fins exclusivos de diplomação dos alunos que cursaram os cursos técnicos de nível médio em Eletrotécnica e Petróleo e Gás, cujo reconhecimento foi indeferido pelo Parecer CEE nº 1251/2013. Acompanhou o citado ofício a relação nominal dos alunos que concluíram os cursos.

A interessada justifica sua solicitação informando que as atividades de aprendizagem dos referidos cursos já estavam em andamento, durante o trâmite do processo de reconhecimento, com mais de 50% das disciplinas cursadas pelos alunos. Acrescenta ainda que a ETGF vem realizando esforços para a aquisição da infraestrutura laboratorial destes cursos e que alguns alunos que concluíram os cursos na modalidade presencial já estão trabalhando na área.

A ETGF é instituição devidamente credenciada para oferta de educação profissional técnica de nível médio mediante o Parecer CEE nº 1251, de 04/07/2013, com vigência até 31/12/2016. O referido Parecer também reconheceu os cursos Técnicos em Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações, todos na modalidade presencial, e indeferiu o reconhecimento dos cursos Técnicos em Petróleo e Gás, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Radiologia por insuficiência de infraestrutura laboratorial específica, bem como recomendou a rerepresentação dos projetos dos cursos técnicos na modalidade à distância de forma a atender a legislação específica dessa modalidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0451/2014

O Credenciamento da Instituição e o Reconhecimento de cursos são atos formais em que o Conselho Estadual de Educação valida a legalidade e a competência técnico-pedagógica das instituições de ensino e de seus cursos, constituindo-se na condição prévia ao seu funcionamento. A Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta as normas complementares da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do Sistema de Ensino no Estado do Ceará, estabelece em artigo 27 que *“os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a educação profissional técnica de nível médio ou referentes à execução de cursos sem, conforme o caso, o reconhecimento ou a devida autorização do CEC, serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos.”*

Com base no exposto, não há fundamentação legal para atendimento da solicitação apresentada pela ETGF, uma vez que teve os reconhecimentos dos cursos de Eletrotécnica e Petróleo de Gás indeferidos, porém a legislação pertinente a regularização da vida escolar prevista na Resolução CEC nº 370/2002 estabelece em seu artigo 2º :

Art. 2º - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:

I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área de conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:

a) caso de reconhecimento para o prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;

b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o respectivo diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0451/2014

Fundamenta o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará e na Resolução CEC nº 370/2002 que orienta procedimentos para regularização da vida escolar de alunos.

III – VOTO DO RELATOR

Com base na fundamentação legal que orienta o presente processo e na análise técnica da Assessoria Técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional - NESP, voto pelo indeferimento da solicitação da Escola Técnica Grande Fortaleza situada na Av. Porto Velho, 401, João XXIII, nesta capital, referente à emissão de Parecer para efeito exclusivo de diplomação de alunos que concluíram os cursos Técnicos em Eletrotécnica e Técnico em Petróleo de Gás, cujo reconhecimento foi negado pelo Parecer CEE nº 1251/2013. Como forma de mitigar os prejuízos causados aos alunos a ETFG deverá, sob seu ônus e sem dispensa das responsabilidades por possíveis danos causados aos seus alunos, encaminhar os alunos relacionados a uma escola credenciada e com cursos reconhecidos nas suas áreas de formação para serem submetidos, nos termos da Resolução CEC nº 370/2002, a processo de avaliação e reconhecimento das competências exigidas para sua habilitação profissional e expedição e registro dos respectivos diplomas para aqueles considerados aptos ao exercício profissional técnico;

Este é o meu voto que submeto ao Colegiado da CESP.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Comissão da Educação Profissional e pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 28 de Julho de 2014.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE